



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 627/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 21/2023 que
“CONSTITUI ILÍCITO FUNCIONAL AO SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL A VIOLAÇÃO A DIREITO E OU PRERROGATIVA
DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO MATO GROSSO.”

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Relator (a): Deputado (a)

Thiago Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/03/2023 (fl. 02), tendo iniciado o cumprimento da 1ª pauta no dia 08/03/2023, com o término em 12/04/2023, conforme à fl. 04/verso.

O projeto em referência tem por objetivo constituir ilícito funcional ao servidor público estadual a violação a direito e ou prerrogativa do advogado no exercício da função. O Autor em justificativa informa:

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo regra do Art. 23, inciso I, competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do Art. 24, incisos V, XI e XIII, e § 2º, combinado com o art. 144, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A proposta visa trazer maior segurança jurídica a atividade da advocacia, inserindo no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, como ilícito funcional, qualquer violação cometida pelos servidores às prerrogativas dos advogados, segundo previsão inserta na Lei Federal nº 8.906, de 04 de junho de 1994.

Analisando do ponto de vista da Lei Federal 13.869, de 05 de setembro de 2019, que tratou dos crimes de abuso de autoridade, dentre suas disposições, houve alteração no Estatuto da Advocacia ao determinar que constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, contudo sem abranger todos os direitos atinentes ao exercício da profissão.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. <u>12</u>
Rub. <u>mp</u>

Como forma de adequar a legislação federal no âmbito estadual, aviamos este projeto de lei.

Assim, a previsão de uma sanção específica para o descumprimento dos direitos garantidos pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil vem reforçar a obrigatoriedade de observância das prerrogativas desses profissionais, além de evitar qualquer interpretação extensiva no enquadramento da conduta aqui discutida dentro das penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público.

A proposta não evidencia contrariedade ao interesse público e não gera impacto financeiro.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Seguindo a tramitação, na data de 18/04/2023 os autos foram encaminhados para Comissão de Trabalho e Administração Pública. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 05/10), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 31/05/2023 (fl. 10/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2.^a pauta por cinco sessões ordinárias, sendo os autos encaminhados a esta Comissão no dia 13/06/2023, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 10/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência visa a instituir a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável do Estado com o objetivo de promover a integração dos modais de transporte e a melhoria dos sistemas de acessibilidade e mobilidade dos cidadãos.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º. Acresce a alínea 'd', ao inciso IV, do Art. 143, da Lei Complementar nº. 04, de 15.10.1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. (...)

V - (...)

d) aos advogados e suas prerrogativas, na forma da Lei Federal 8.906/94”

Art. 2º. Acresce § 3º, ao Art. 157, da Lei Complementar nº. 04, de 15.10.1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 157. (...)

§ 3º A violação de prerrogativas e direitos dos advogados no exercício da função, de que trata a proibição do Art. 144, inciso XX, poderá, independente da pena de repreensão, ou de reincidência desta, ensejar suspensão direta do servidor pelo prazo de 30 (trinta) dias seguidos.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material;

A proposta ao incluir normas como pena de suspensão e interferir no regime jurídico dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo aborda questões cuja competência é privativa do Governador do Estado, padecendo assim do vício formal e material de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b”, que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, *in verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, **funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta** ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**(grifos nosso)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria (art. 2º CF e art. 9 CE), conforme se observa da ADI 2300/RS de relatoria do Ministro Teori Zavaski. Vejamos:

EMENTA: **ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.** LEI COMPLEMENTAR 11.370/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LIMITAÇÃO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO PODER JUDICIÁRIO. **ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO.** MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Segundo jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, as regras de atribuição de iniciativa no processo



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



legislativo previstas na Constituição Federal formam cláusulas elementares do arranjo de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente reproduzidas no ordenamento constitucional dos Estados-membros. 2. Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecida entre a Administração e seus servidores, a Lei Complementar Estadual 11.370/99, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente. [ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.] (grifo nosso)

Nos ensinamentos do Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes onde se inclui a questão abordada no PLC – qual seja, § 3º A violação de prerrogativas e direitos dos advogados no exercício da função, de que trata a proibição do Art. 144, inciso XX, poderá, independente da pena de repreensão, ou de reincidência desta, ensejar suspensão direta do servidor pelo prazo de 30 (trinta) dias seguidos."

Isto posto, pode-se inferir que embora o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, garanta ao advogado em exercício determinadas prerrogativas a inclusão como tipificação de ilícito funcional, sujeito a aplicação de suspensão direta no Estatuto do Servidor Público Estadual vinculado ao Poder Executivo é norma cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado.

Desta forma podemos avaliar que o presente projeto de lei complementar é inconstitucional, por usurpar a competência do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Não bastasse isso, ainda na esfera do controle preventivo realizado por esta Comissão, nos termos do art. 369, inciso I, alínea "a" do RIALMT, verificou-se que o objeto da proposta colide com normas em vigor e consequentemente com o Regimento desta Casa de Leis, conforme fundamentado no tópico abaixo.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

O projeto em referência, tem por objetivo constituir ilícito funcional ao servidor público estadual a violação a direito e ou prerrogativa do advogado no exercício da função.



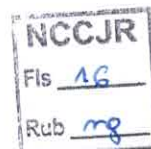
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Podemos afirmar que a finalidade do presente Projeto já existe em nosso ordenamento jurídico, não trazendo, portanto, o legislador inovação, não preenchendo vácuo legislativo.

A Lei Complementar nº 4, de 15 de Outubro de 1990, que “*DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS*”, já trata do assunto, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 21/2023
<p style="text-align: center;">TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DOS DEVERES</p> <p>Art. 143 São deveres do funcionário: (...) V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da fazenda pública;</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES</p> <p>Art. 144 Ao servidor público é proibido: (...) XX - violar prerrogativas e direitos dos advogados no exercício de sua função. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 657/2020)</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DAS PENALIDADES</p> <p>Art. 156. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 143, I a IX, do art. 144, XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei Complementar nº 657/2020)</p>	<p>Art. 1º. Acresce a alínea ‘d’, ao inciso IV, do Art. 143, da Lei Complementar nº. 04, de 15.10.1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 143. (...) V – (...) d) aos advogados e suas prerrogativas, na forma da Lei Federal 8.906/94”</p> <p>Art. 2º. Acresce § 3º, ao Art. 157, da Lei Complementar nº. 04, de 15.10.1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 157. (...) § 3º A violação de prerrogativas e direitos dos advogados no exercício da função, de que trata a proibição do Art. 144, inciso XX, poderá, independente da pena de repreensão, ou de reincidência desta, ensejar suspensão direta do servidor pelo prazo de 30 (trinta) dias seguidos.”</p> <p>Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 157 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Da análise, da Lei Complementar N° 4/1990, resta claro que a matéria constante do Projeto de Lei Complementar n.º 21/2023, já está positivada em nosso ordenamento jurídico, não regulando situação nova.

Ademais cumpre informar que o inciso XX acrescido ao art. 144, bem como a nova redação do “caput” do art. 156 ambos da LC 04/1990, foram objeto do Projeto de lei complementar n° 26/2019 de autoria do Deputado Faissal, que recebeu parecer contrário em face da inconstitucionalidade. Contudo o parecer fora rejeitado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação do dia 03/09/2019 e aprovado em 2º votação em plenário em 05/12/2019.

A referida proposta fora objeto do Veto Total n.º 11/2020, que fora **derrubado** na Sessão Ordinária do dia 19/02/2020, sendo publicada a **Lei Complementar n° 657/2020** D.O. Estado (n° 27709 - 12/03/2020) D.O. ALMT (n° 693 - 11/03/2020), conforme citado no quadro comparativo acima.

Desse modo, o PLC 21/2023 contraria os termos da Lei Complementar n° 95/1998 que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, que assim determina:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No âmbito estadual, contraria ainda a Lei Complementar nº 06/1990, “Dispõe sobre Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências” razão pela qual a proposta padece do vício de ilegalidade, veja-se:

Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine à complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Em face das contrariedades elencadas, destaca-se que o Regimento Interno desta Casa de Leis também obsta a tramitação de proposições como a dos presentes autos, vejamos:

Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...)

III - anti-regimentais;

(...)

VII - manifestamente inconstitucionais;

(...)

X - consideradas prejudicadas, nos termos do art.194;

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Logo, a matéria da presente proposição não comporta cabimento por meio de legislação avulsa, haja vista que, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei. Sendo assim, quanto à Juridicidade, verifica-se que a proposta padece de ilegalidade, uma vez que infringe o disposto na legislação supramencionada.

Quanto à Regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa é manifestamente inconstitucional, padece de ilegalidade e se encontra prejudicada nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade e ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 21/2023, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 10 de 10 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 21/2023 – Parecer N.º 627/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 10 / 10 / 2023
Presidente: Deputado (a) Sr. Eugenio
Relator (a): Deputado (a) Thiago Silvo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 21/2023, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	_____ (CATTANI)

